



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

ANO III, PAULO RAMOS, DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA - FEIRA, 12 DE MAIO DE 2015, PAG 01/04

## SUMÁRIO

### LEI

LEI N°131/2015 .....01

### LEI N° 131 /2015.

“Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana conforme as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012”.

O Prefeito Municipal de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Município de Paulo Ramos, a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não-motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência;
- V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não-motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V - integrar os diversos meios de transporte;
- VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
- IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao Poder Público:

- I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a

serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos;

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanhas de conscientização que incentivem o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística e paisagística dos espaços públicos.

Art. 6º O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projetos paisagísticos;

b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;

c) pavimentação de vias;

d) construção ou manutenção de passeios;

e) sinalização viária;

f) implantação de ciclovias ou ciclo faixas;

g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

Parágrafo único. Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO ESPAÇO PÚBLICO

#### MUNICIPAL

Art. 7º O sistema cicloviário deverá garantir:

I - a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos devendo ser abordado como elemento para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana Sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas;

II - a integração aos modos coletivos de transporte, através da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;

III - a construção e incorporação de ciclovias e ciclo faixas.

§ 1º Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 2º Autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclo faixa.

§ 3º Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

§ 4º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 5º Todos os veículos deverão guardar uma distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

Art. 8º As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido com tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III - sinalização noturna, composta de retro refletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

- a) na dianteira, nas cores brancas ou amarelas;
- b) na traseira na cor vermelha;
- c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Parágrafo Único - Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE**

##### **URBANA**

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar o seu Regimento Interno e suas alterações para efeito de regulamentação;
- II – Elaborar o Código de Mobilidade Urbana;
- III - Monitorar a implementação e avaliar a execução do Código de Mobilidade Urbana, seus planos específicos, programas e projetos e propor o redirecionamento de suas diretrizes;
- IV - Realizar audiências públicas e debates sobre o planejamento da Mobilidade Urbana no Município;
- V - Deliberar sobre casos omissos.

Art. 10º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto por 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, mantendo a proporção paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com os seguintes representantes:

- I - Do Poder Público:
  - a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
  - b) 1 (um) representantes do Poder Legislativo Municipal; e
  - c) 1 (um) representante do DMT;

II – Da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de associações comunitárias e organizações não governamentais;
- b) 2 (dois) representantes de Conselhos Profissionais e Sindicatos;
- c) 2 (dois) representantes de entidades vinculadas às classes operadoras de Transportes.

§ 1º. A Prefeitura deverá instalar o Conselho de Municipal de Mobilidade Urbana no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º. A forma de atuação do Conselho será objeto de Regimento Interno a ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, em até 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MOBILIDADE**

##### **URBANA**

Art. 11º O Código Municipal de Mobilidade Urbana, será elaborada pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e deverá conter:

- I - planejar, e avaliar a política de Mobilidade Urbana, bem como, promover a regulamentação dos serviços de transportes urbanos municipais;
- II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III planejar, projetar, regulamentar, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- IV - planejar, projetar, implantar medidas específicas em favor das populações de baixa renda, incapazes de arcar com as tarifas dos serviços de transporte público coletivo;
- V - implantar, projetar, o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- VI - planejar, projetar, regulamentar registro e licenciamento na forma da legislação, ciclomotores, ciclo- elétricos, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, dando condições ao departamento competente a sua fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- VII - planejar, regulamentar a fim de conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

VIII - fomentar cursos de treinamento para ciclistas, condutores de veículos de propulsão humana e tração animal com ênfase na segurança para o trânsito e no comportamento cívico;

IX - fomentar incentivos financeiros e fiscais para a efetivação dos princípios e diretrizes desta Lei;

X - estabelecer a identificação clara e transparente dos objetivos do Código Municipal de Mobilidade Urbana no curto, médio e longo prazo;

XI - estabelecer e fomentar meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

XII - regulamentar o acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

XIII - regulamentar taxa sobre meios e serviços e de tarifas sobre a utilização da infra-estrutura visando desestimular o uso de determinados meios e serviços de transporte urbano;

XIV - planejar, projetar espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços coletivos e meios não-motorizados;

XV - planejar, projetar corredores exclusivos e preferenciais de transporte coletivos;

XVI - planejar, projetar vias de pedestres e vias cicláveis;

XVII - planejar, projetar rebaixamento de guias em cruzamentos, junto às faixas de pedestres para facilidade de circulação, pinturas texturizadas nas faixas de pedestres e rampas em todas as esquinas, diferenciando do calçamento nas passagens de pedestres habituais, em atendimento às pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida;

XVIII - fomentar e garantir a Mobilidade Urbana Sustentável, dando ênfase ao transporte coletivo e ao meio de transporte não motorizado;

XIX - planejar, projetar, áreas de estacionamentos específicos para:

- a) estacionamento para veículo de aluguel;
- b) estacionamento para veículos de pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;
- c) estacionamento para veículos com pessoas idosas;
- d) estacionamento para operação de carga e descarga;
- e) estacionamento de ambulâncias;
- f) estacionamento rotativo para veículo motorizado e não-motorizado, gratuito e/ou pago;

g) estacionamento de viaturas policiais.

Parágrafo Único - O Município de Paulo Ramos, isoladamente ou reunido em consórcio público, poderá instituir fundo especial com a finalidade de custear a operação e os investimentos em infra-estrutura necessários a universalização do acesso aos serviços de transporte coletivo público, podendo, inclusive, utilizar os recursos do fundo como garantia em operações de crédito para o financiamento dos investimentos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º Com vistas a garantir os princípios, diretrizes objetivos da Mobilidade, o Poder Público deverá articular-se com os demais órgãos governamentais e não governamentais a fim de captar recursos para exclusiva aplicação nesta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos, aos 12 dias do mês de maio de 2015

TANCLEDO LIMA ARAÚJO

Prefeito Municipal



**Prefeitura de Paulo Ramos**

**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua Desembargador Sarney nº03

Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

Tanclêdo Lima Araujo

Prefeito Municipal

Maria Lucia Freitas de Carvalho

Secretaria de Administração